



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Protocolo nº 1004 de 04/05/2020

Livro nº 04 Ffª 52/53

SS

PROJETO DE LEI Nº 005/2020

APROVADO

Em Votação Unida
Câmara Municipal de
Eng. Paulo de Frontin

Em 04/05/2020

"Torna obrigatória a utilização de máscaras e fornecimento de álcool em gel nos estabelecimentos comerciais instalados no Município, e dá outras providências."

Autores: Kaio José Balthazar Ferreira, Jéferson Adriano Gomes Moreira, Rosângela de Carvalho Passos Gôda, Gilda de Souza Gil, Moisés dos Santos Rocha, Sandra Regina Gil e José Roberto Queiroz de Sousa

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, I, 'a' da Lei Orgânica Municipal e Art. 2º do Regimento Interno Cameral, aprova o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Passa a ser obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, ainda que não esteja ocorrendo atendimento externo ao público.

§1º – A utilização de máscaras é obrigatória para todos os presentes no recinto, incluindo-se clientes, acompanhantes, funcionários e/ou fornecedores.

§2º – É responsabilidade do estabelecimento comercial impedir a entrada de consumidores ou funcionários que não estejam utilizando, adequadamente, máscara de proteção facial.

§3º – É responsabilidade do estabelecimento comercial fiscalizar o correto uso da máscara, no período em que o consumidor ou funcionário permanecer no perímetro interno do estabelecimento, aí incluindo não só o interior, mas eventuais filas de espera externas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Engenheiro Paulo de Frontin deverão fornecer, gratuitamente e em local acessível e visível, a todos os clientes e funcionários, álcool em gel ou outra loção higienizante com eficácia comprovada contra o Coronavírus.

Art. 3º O descumprimento de quaisquer dos artigos anteriores, sujeitará o estabelecimento infrator a uma multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, por consumidor ou funcionário que seja flagrado sem a utilização de máscara;

§1º – Em igual pena ocorrerá o estabelecimento que deixar de fornecer loção higienizante, na forma do art. 2º, que será calculada por dia de descumprimento.

§2º – No caso de segunda reincidência, em infração idêntica, o estabelecimento terá o alvará de funcionamento suspenso, pelo prazo de 30 dias.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do 5º (quinto) dia corrido após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo sua vigência condicionada à manutenção dos decretos de calamidade pública oriundos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 4 de maio de 2020.

Kaio José Balthazar Ferreira

Jéferson Adriano Gomes Moreira

Rosângela de Carvalho Passos Gôda

Gilda de Souza Gil

Moisés dos Santos Rocha

Sandra Regina Gil

José Roberto Queiroz de Sousa

APROVADO

Em Voto Único

Câmara Municipal de
Eng. Paulo de Frontin

Em 07/05/2020



JUSTIFICATIVA

Diante da evolução do COVID-19, faz-se necessária a adoção de medidas mais enérgicas para evitar a circulação do vírus, em especial no comércio em funcionamento. As medidas de conscientização, já realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não se mostram tão eficazes se não acompanhadas das medidas coercitivas ora descritas no presente Projeto de Lei.

A utilização de máscaras, conforme orientação do Ministério da Saúde, aliada à constante higienização das mãos, é apontada como um dos mais sólidos meios de prevenção do contágio – e, como tal, é imperiosa a colaboração das empresas em funcionamento, para sua observância.

Solicito aos pares, que, com a sensatez que lhes é peculiar, apreciem e aprovevem integralmente a matéria.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 4 de maio de 2020.

Kaio José Balthazar Ferreira

Jéferson Adriano Gomes Moreira

Rosângela de Carvalho Passos Gôda

Gilda de Souza Gil

Moisés dos Santos Rocha

Sandra Regina Gil

José Roberto Queiroz de Sousa

